



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

NOTIFICAÇÃO nº 333/2024/PRPE/GABPR13-LAMAS

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

A Sua Senhoria, o Senhor
FLÁVIO JOSÉ BARBOSA DE MELO
Av. João Teobaldo de Azevedo, 132, Casa, Vila São Luiz
CEP 55845-000, Buenos Aires/PE

Ref. Inquérito Policial nº JF/PE-INQ-0810702-24.2020.4.05.8300.

Anexo: Cópia de despacho.

Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, cópia do despacho que determinou o arquivamento dos autos em epígrafe, para conhecimento.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Av. Governador Agamenon Magalhães, Nº 1800, Espinheiro - CEP 52021170 - Recife-PE

(81) 2125-7300

Página 1 de 1

Assinado com login e senha por LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA, em 21/06/2024 08:34. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao_documento. Chave eab5ff23.52c1baee.4a1484ed.dce12cd4





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
13º OFÍCIO

Inquérito Policial nº 0810702-24.2020.4.05.8300.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

FATOS ANTIGOS. APURAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES VERIFICADAS EM RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA QUANTO A EMPRESA FORNECEDORA A ENTES PÚBLICOS. HIPÓTESES DE OCORRÊNCIA DE CRIMES LICITATÓRIOS E DE LAVAGEM DE DINHEIRO NÃO CONFIRMADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CRIMES OU DE ATO DE IMPROBIDADE.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência dos crimes previstos no artigos 90, da Lei 8.666/93, além do artigo 288 e 299, ambos do Código Penal, tendo em vista a notícia de que, entre janeiro de 2014 e fevereiro de 2015, a Empresa REDE DE NEGÓCIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por seus administradores, realizou movimentações suspeitas no valor de R\$2.617.776,00 (dois milhões, seiscentos e dezessete mil, setecentos e setenta e seis reais), destacando-se depósitos para empresas que foram suas concorrentes em certames públicos realizados nos municípios de Aliança, Buenos Aires, Chã Grande, Cupira, Machados, Paudalho e Orobó, todos no Estado de Pernambuco.

As movimentações atípicas constam no Relatório de Inteligência Financeira de fls. 09-12. O referido relatório informa possíveis motivações incompatíveis com o patrimônio da Empresa REDE DE NEGÓCIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Também é informado que a referida empresa participou de diversas licitações em Municípios no interior de Pernambuco.

Consta nos autos, a informação quanto a possibilidade da referida empresa está registrada em nome de laranjas (WALLAS DE AMORIM ROZENDO e JOSÉ NETO ALVES DE MELO), enquanto pertenceria, de fato, ao Vereador de Buenos Aires FLÁVIO JOSÉ BARBOSA DE MELO, mais conhecido por Flávio de Deda.

No Relatório de Inteligência Financeira, observa-se que, entre o período 01/01/2014 a 28/02/2015, foram movimentados créditos totais de R\$1.333.023,63 e débitos de R\$1.284.752,57 pela Empresa Rede de Negócios. Dessas movimentações, ao menos R\$174.410,00 foram retirados em espécie, em valores fracionados, impossibilitando a identificação dos reais beneficiários. Dentre os débitos se destacam:

RS222.527,74 - Manoel Miranda Costa;
RS57.200,00 - Kropneus Peças e Pneus Ltda ;
RS47.910,80 - José Aderivaldo Rodrigues da Silva;
RS39.814,60 - Aliança Comercio de Materiais para Escritório Ltda - ME;
RS36.014,93 - Distribuidora e Logística de PE Importação e Exportação;
RS17.780,00 - Ribeiro e Santos Comercio de Material de Expediente Ltda;
RS11.400,00 - Luciano Trajano da Silva;
RS8.217,00 - Aldson Jose Ribeiro da Silva
RS5.760,00 - Rode Mais Comercial Ltda;
RS3.814,00 - Comercial de Comercial J e C de Alimentos Ltda; e
RS2.673,54 - Prefeitura Municipal de Buenos Aires/PE.

Foram juntadas aos autos cópias dos processos licitatórios dos quais a Empresa REDE DE NEGÓCIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA participou (fls. 33-62).

Consta, no feito, a informação que MANOEL MIRANDA DA COSTA, responsável pela TWM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, foi apontado como o verdadeiro proprietário administrador da da Empresa REDE DE NEGÓCIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (fl. 144).

Ao ser ouvido, em sede policial, MANOEL MIRANDA DA COSTA prestou as seguintes informações (fl. 176):

Era o responsável pela empresa TWM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Prestou assessoria à empresa REDE DE NEGÓCIOS na época de sua constituição, sendo WALLAS DE AMORIM ROZENDO o real proprietário desta empresa, sócio juntamente com JOSÉ NETO ALVES DE MELO.

Não tem conhecimento de que "FLAVIO DE DEDA" fosse responsável pela movimentação financeira da empresa REDE DE NEGÓCIOS como consta à fl. 14, conhece o responsável pela empresa REDE DE NEGOCIOS pois reside na mesma cidade do declarante (Carpina/PE), mas sempre foi concorrente do mesmo.

FLAVIO JOSÉ BARBOSA DE MELO, conhecida por "FLAVIO DE DEDA" possui mercadinho na região e o declarante já comprou mercadorias a ele para a empresa TWM COMERCIO E SERVIÇOS honrar com produtos da merenda escolar que fornecia caso se tratasse de pouca mercadoria pois em grande volume comprava na CEASA. Da mesma forma FLAVIO já vendeu à empresa REDE DE NEGOCIOS.

Nunca precisou entregar produto pela empresa REDE DE NEGOCIOS, apenas deu assessoria de compras para WALLAS pois às vezes estava na CEASA e conseguia um preço bom para o açúcar, por exemplo, então avisava a WALLAS e a FLAVIO, eventualmente comprava produtos para WALLAS mas não era o responsável pela empresa REDE DE NEGOCIOS.

Finalizou afirmando que os valores recebidos da REDE DE NEGÓCIOS entre 2014 e 2015 foi referente a compras que fez para a empresa de WALLAS.

Constam, nos autos, dados referente aos beneficiários das transações (fls. 200-213), relatório parcial (fls. 216-222) e a informação detalhando os participantes dos processos licitatórios (fls. 231-240).

Consta nos autos os seguintes laudos:

Laudos nº 663/2020 (fls. 264-284), referente ao Pregão Presencial nº 005/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Paudalho, a perícia concluiu que houve sobrepreço no valor de 949.767,10. Quanto ao conluio, foram identificados vínculos entre pessoas físicas e jurídicas. Foi verificado que empresas licitantes tiveram seus documentos autenticados digitalmente num cartório fisicamente localizado em João Pessoa/PB. A empresa REDE DE NEGÓCIOS foi desclassificada, sendo a empresa vencedora a ESCRITA FINA - Helder Souza Melo ME venceu o objeto da licitação (anexo fls. 2573- 2584);

Laudos nº 109/2021 (fls. 2766- 2784), acerca do Pregão Presencial nº 004/2015, processo licitatório nº 008/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Aliança, a perícia concluiu sobrepreço no valor de R\$ 342.118,46. A licitação por lote impediu a ampla participação de licitantes. Foi identificado vínculo entre as pessoas jurídicas DA MATA Comércio e Serviços Ltda e Rede de Negócios Comércio e Serviços Ltda por intermédio da pessoa física THIAGO VIEIRA DA COSTA, que figura como procurador das duas empresas. A empresa DERIVAS - José Aderivaldo Rodrigues da Silva venceu o objeto da licitação, com a proposta global de R\$890.953,12 (oitocentos e noventa mil, novecentos e cinquenta e três reais e doze centavos). A empresa Rede de Negócios não realizou nenhum lance para competir com a empresa DERIVAS. (anexo fls. 4277-4281);

Laudos nº 458/2021 (fls. 4282-4299) se ateu ao procedimento licitatório tocante no tocante ao Pregão Presencial nº 006/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Buenos Aires. A Perícia concluiu que não houve sobrepreço. Não foi observada a existência de vínculos entre as pessoas físicas e jurídicas. A empresa REDE DE NEGÓCIOS venceu o objeto do Lote 01, e a empresa FRIGORIFICO FRANGO DOURADO venceu o Lote 02;

Laudos nº 585/2020 (fls. 4431-4447) refere-se ao Pregão Presencial nº013/2014 - Bueno Aires/PE. A Perícia concluiu que houve sobrepreço no valor de 5.666,73 , não sendo identificados vínculos entre pessoas físicas e jurídicas e restrições ao caráter competitivo. REDE DE NEGÓCIOS venceu o objeto da licitação; e

Laudo nº 554/2020 (fls. 4451- 4467), trata-se do Pregão Presencial nº 003/2014 - Buenos Aires, onde a perícia concluiu pelo sobrepreço no valor de 57.136,17. Foram identificados vínculos entre pessoas físicas e jurídicas. Não foram identificadas cláusulas restritivas no edital examinado. A empresa REDE DE NEGÓCIOS foi desclassificada.

Em termo de declarações, Manoel Vicente da Silva Neto, asseverou que nunca ouviu falar da REDE DE NEGÓCIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, bem como, indagado a razão da sua empresa ter sido destinatária de recursos financeiros da REDE DE NEGÓCIOS, no período de 01/01/2014 a 28/02/2015, no valor de 11.400, respondeu não se recordar (fls. 4301-4314).

Em sede policial, Roberto Luiz Lucian declarou que identificou em arquivos que a REDE DE NEGÓCIOS já efetuou compras na sua empresa, totalizando um valor superior aos 57.200 reais anotados neste inquérito, bem como quatro notas fiscais referentes à venda de pneus. Que em razão do porte da empresa, os valores não chamam a atenção (fls. 4306-4307).

Por sua vez, José Aderivaldo Rodrigues da Silva, em termo de declarações, informou recordar da REDE DE NEGÓCIOS SERVIÇOS LTDA, pois lembra que alguém da empresa, a qual não recorda o nome, o procurou perguntando se poderia vender material de limpeza. Esta foi a razão da sua empresa ter sido destinatária de recursos financeiros da empresa REDE DE NEGÓCIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no período de 01/01/2014 a 28/02/2014 no valor de R\$ 47.910,80 (quarenta e sete mil, novecentos e dez reais e oitenta centavos), entretanto não possui mais as notas fiscais (fls. 4318-4319).

Luciano Trajano da Silva, em termo de declarações informou que foi Presidente do Conselho Escolar Escola Técnica Estadual Aderico Alves Vasconcelos, que comprou material escolar na REDE DE NEGÓCIOS. Quanto ao recebimento de recursos da REDE, afirmou que não tem conhecimento desse fato e que não podia haver transferência, pois a conta bancária do Conselho Escolar apenas recebia depósitos em dinheiro da União Federal (fls. 4326-4327).

Ainda, Wolmer Queiroz Macial, representante da empresa Distribuidora e Logística de PE Importação e Exportação Ltda, afirmou não conhecer, nem ter negócios com a empresa REDE DE NEGÓCIOS, bem como que não tem como explicar a razão de sua empresa ter recebido R\$36.014,93 de tal empresa (fls. 4328-4329).

Ao serem ouvidos, em sede policial, Aldson José Ribeiro da Silva (fl. 4333), Danilo Ribeiro dos Santos Riba (fls. 4336-4337), Alivaldo Bento dos Santos (fls. 4349-4350) e Jullian Rayllyn de Melo (fls. 4353-4354), afirmaram quanto ao recebimento de valores advindos da empresa REDE DE NEGÓCIOS não se recordarem, bem como que não se lembram de negociações com a empresa.

WALLAS DE AMORIM ROZENDO confirmou ser sócio da empresa REDE DE NEGÓCIOS, sendo o único sócio que praticava atos de gestão e administração na empresa, e a empresa participava de diversas licitações, e seus serviços eram vários justamente para atender melhor as prefeituras (fls. 4393- 4394). JOSE NETO ALVES DE MELO também confirmou ter sido sócio da referida empresa, mas apenas ficou por cerca de quatro meses, que WALLAS era o responsável pela prática de atos de administração e gerência na empresa (fls. 4395-4396).

FLAVIO JOSE BARBOSA DE MELO, ao ser ouvido, asseverou que não têm relações com a empresa REDE DE NEGÓCIO, e não era sócio, mas se recorda da empresa, pois Tiago e Manoel já solicitaram mercadoria da CEASA, a ser entregue na REDE DE NEGÓCIOS (fls. 4397-4398).

O presente inquérito foi relatado pela Autoridade Policial com a seguinte conclusão (fls. 4475-4486):

Ademais este inquérito data de fatos ocorridos entre 2014 e 2015, e de lá até os dias atuais, apesar de mais de 06 anos de investigação, nenhum indício de materialidade de algum crime e autoria foi encontrado.

Embora formalmente válido, o feito tramita sem lograr reunir elementos mínimos que possibilitem a continuidade da persecução penal com alguma chance de desfecho satisfatório. O inevitável fluir do tempo só torna mais remotas ainda as possibilidades de retomada de uma linha investigativa viável para o desfecho do caso.

Assim, mesmo depois de exaustiva tramitação, não tendo o feito logrado sequer reunir elementos que possam assegurar o aperfeiçoamento da materialidade, bem como indícios de autoria e/ou participação delitiva, e, ainda, diante da diminuta possibilidade de se traçar uma linha de investigação viável para a continuidade do procedimento, o arquivamento deste procedimento torna-se forçoso.

É o breve relato.

A partir da análise dos autos, convenço-me de que é o caso de arquivamento do feito, tendo em vista que, apesar de os fatos terem ocorrido há aproximadamente 9 anos, não se tem nos autos um mínimo conjunto probatório que aponte a ocorrência dos delitos em apuração. Portanto, não há elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, ou a continuidade das investigações.

O presente inquérito foi instaurado pela Polícia Federal, para apurar a possível prática dos delitos previstos nos artigos 90 da Lei 8.666/93 e arts. 288 e 299, ambos do Código Penal. Ocorre que, apesar das diversas diligências realizadas, ao longo de quase uma década, não existe no feito, elementos aptos a confirmar a hipótese investigativa inicialmente vislumbrada.

Página 5 de 7

Assinado com login e senha por LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA, em 19/06/2024 21:48. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave 733d2fe5.c053b07a.3f50e612.1d3ad99e

Arquivo 26062024_e-Carta_13521_21030_OS_1100084_001_DE_001 PDF - Objeto: 0000003

As diligências realizadas refutaram a hipótese que a Empresa REDE DE NEGÓCIOS estaria registrada no nome de laranjas e que o real administrador da empresa seria FLÁVIO JOSÉ BARBOSA DE MELO, já que nos depoimentos colhidos, no contrato social e nos dados constantes dos processos licitatórios, viu-se que WALLAS DE AMORIM ROZENDO E JOSÉ NETO ALVES DE MELO eram os verdadeiros sócios da REDE DE NEGÓCIOS.

Ademais, os laudos produzidos acerca dos processos licitatórios investigados (Laudo nº 663/2020, Laudo nº 109/2021, Laudo nº 458/2021, Laudo nº 585/2020 e Laudo nº 554/2020), não constataram fraudes nos procedimentos vencidos pela empresa REDE DE NEGÓCIOS ou nos quais esta teve participação relevante.

Nesse caminho tanto não se tem elementos a demonstrar a ocorrência de crime antecedente, quanto não se tem elementos aptos a demonstrar a ocorrência do crime de lavagem de dinheiro.

Além disso, especialmente após 9 anos (fatos ocorridos entre 2015 e 2015), que não há linha de investigação apta a fornecer elementos capazes de demonstrar a ocorrência dos crimes em apuração

Tampouco se verificam elementos a indicar a prática de improbidade administrativa. Nesse ponto, não se confirmou a hipótese de fraude a procedimento licitatório, nem se verificou a prática de ato doloso por agente público.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, promove o ARQUIVAMENTO do feito, considerando a ausência de indícios mínimos acerca da materialidade de algum delito, linha investigativa apta a ser indicada e a antiguidade dos fatos, ressalvado o disposto no artigo 18, do Código de Processo Penal.

Em atenção ao decido pelo STF, no julgamento das ADI 6.298/ DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, nos termos do itens b.4, b.4.1 e c.2 [1], da Orientação Conjunta nº 01/2024 (2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão), determino:

1. A imediata comunicação dos investigados WALLAS DE AMORIM ROZENDO, JOSÉ NETO ALVES DE MELO e FLÁVIO JOSÉ BARBOSA DE MELO, quanto ao conteúdo da presente Promoção de Arquivamento; e
2. A remessa do presente inquérito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para que exerça sua competência revisional; e, em caso de homologação do arquivamento, a posterior comunicação ao Juízo Federal (pelo PJE) e a Polícia Federal dos termos da presente promoção.

Recife, data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

Procurador da República

Notas

1. ^a **b.4)** no caso de arquivamento de notícia de fato, de inquérito policial e procedimento de investigação criminal com remessa dos autos para homologação da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, é dispensada a sua comunicação ao juízo competente; **b.4.1)** uma vez homologado, pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, o arquivamento de que trata a alínea anterior, nos casos de inquérito policial e procedimento de investigação criminal, deverá ser comunicado ao juiz natural, para baixa definitiva dos autos judiciais e ciência da autoridade policial, quando condutora da investigação; e **c.2)** no caso de arquivamento de inquérito policial e procedimento de investigação criminal, com ou sem remessa dos autos para a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, havendo investigado identificado e com endereço ou contato conhecido, este deve ser comunicado.

8356305908

Assinado com login e senha por LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA, em 19/06/2024 21:46. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 733d2fe5.c953b07a.3f50e612.1d3ad98e

